



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008416-21.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARCIO LOPES CARDOSO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008416-21.2024.8.26.0576/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGANTE: MARCIO LOPES CARDOSO VIEIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Voto nº. 8588

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de contradição/omissão quanto às teses autorais sobre: (a) a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ; (b) o fato de as outras negativas serem posteriores à questionada nos autos ou já estarem excluídas ao tempo do cadastro restritivo impugnado na inicial. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre o tema. 3. Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO LOPES CARDOSO VIEIRA para impugnar o Acórdão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida em face de BANCO BRADESCO S/A, deu provimento parcial ao apelo do embargante, apenas para reconhecer a irregularidade da negativação, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

inaplicável ao caso concreto porque as demais negativas são posteriores ou já estavam excluídas dos cadastros desabonadores ao tempo da anotação restritiva questionada nos autos. De tal modo, argumenta que a conclusão do acórdão, de aplicar a Súmula 385 do C. STJ para afastar a condenação por danos morais mostra-se equivocada, já que, segundo argumenta, as outras inscrições não podem servir de fundamento para rejeitar a indenização pleiteada. A respeito, entende que há contradição porque o acórdão rejeitou o pedido de reconhecimento de danos aos direitos da personalidade com base *“em registros preexistentes cuja legitimidade não foi comprovada nos autos”*. Ressalta que, *“Conforme entendimento consolidado do STJ, para que a referida súmula seja aplicada, é imprescindível que as inscrições preexistentes sejam lícitas, o que não é o caso dos autos. Ademais, o r. acórdão também deixa de analisar o fato de que o embargante alegou que tais negativas foram excluídas e posteriores à inscrição indevida ora discutida.”* Argumenta que o dano moral, na hipótese, independe de prova e *“decorre da simples restrição indevida ao crédito do consumidor, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva. Portanto, não há nenhum outro apontamento em nome do requerente que pudesse interferir.”* Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, dando-se provimento integral ao recurso de apelação, com a condenação do recorrido ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 23.000,00, bem como a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente,

independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP:

“(…)

2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada.

(…)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser, em parte, contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o acórdão analisou de modo adequado a matéria referida pelo demandante, tendo procedido a uma ponderação a respeito das alegações frente aos documentos juntados, realizando-se a devida interpretação jurídica dos fatos e do direito aplicável, não havendo de se falar em omissão ou contradição.

De fato, foi expressamente mencionado no julgado (fls. 485 e seguintes:

“(…)

Entretanto, os relatórios de inscrições desabonadoras juntados a fls. 396/398, evidencia a existência de negativas incluídas e disponibilizadas em datas anteriores, desde o ano de 2020.

Sobre o tema, a Súmula 385 do C. STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A respeito, observa-se que a mera interposição de ação para impugná-los, por si, não permite a flexibilização da referida regra (STJ, Súmula 380), porquanto, in casu, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança das

alegações quanto às prévias “negativações”.

Ademais, o fato de as inscrições precedentes terem sido excluídas pelo decurso do prazo de 5 anos não tem o condão de afastar a aplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ.

1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial.

2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas

alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ).

3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial”. (AgInt no REsp n. 1.713.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 6/3/2020) (grifo nosso).

Por fim, cumpre destacar que, no caso de se constatar a habitualidade das inscrições desabonadoras da parte interessada, esta Corte já se pronunciou no sentido de, independentemente da data em que efetivada a anotação, não há de se falar em danos aos direitos da personalidade. Neste sentido:

“(…)

É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, pouco importando, em verdade, a data

desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou nome (...)" (TJSP; Apelação Cível 1005360-41.2023.8.26.0664; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"(...) sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores à aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ (...)" (TJSP; Apelação Cível 1100463-31.2017.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim sendo, conquanto se reconheça a inexistência do débito, incabível a condenação do réu por danos morais, de forma que se deve acolher, em parte, o recurso, apenas quanto ao pedido declaratório, com o que, deverão ser excluídas as inscrições desabonadoras referentes ao contrato impugnado na inicial.

(...)."

Como se vê, respeitada a tese da parte recorrente, houve expressa manifestação acerca das negativas já excluídas sobre as quais o embargante não demonstrou a irregularidade ou eventual declaração judicial de inexistência.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado,

sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois têm fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator